

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	12/17		
Interessado	Colégio Cristão Pereira Gomes (DRE Itaquera)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatoras	Conselheiras: Sueli Aparecida de Paula Mondini e Marina Graziela Feldmann		
Parecer CME nº 493/17	CEB 27/07/17	Aprovado em 10/08/17	Publicado em 18/08/2017 p.16

01	I - RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em <u>07/02/2017</u> , a representante legal da empresa Colégio Cristão Pereira Gomes de
04	Educação Infantil Ltda-ME, CNPJ 20.444.736/0001-66, protocola na Diretoria Regional de
05	Educação (DRE) Itaquera, pedido de autorização para instalação e funcionamento do
06	Colégio localizado à Rua Lagoa Tai Grande, 583, Itaquera – São Paulo/SP para atender
07	crianças na faixa etária de 0 a 5 anos. Nessa mesma data os representantes da entidade
08	mantenedora protocolam cópia do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico e demais
09	documentos, conforme rege o art. 7º da Deliberação 07/14.
10	Em <u>10/02/2017</u> , o Setor de Escolas Particulares, após verificação, encaminha ao
11	Diretor Regional de Educação manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento visto
12	que atende os requisitos exigidos conforme art. 7º da Deliberação CME 07/14.
13	Em <u>13/02/2017</u> , o Diretor Regional de Educação de Itaquera constitui a Comissão de
14	três Supervisores Escolares para vistoria de infraestrutura, compreendendo o imóvel e
15	suas dependências, instalações, equipamentos e materiais didático-pedagógicos e análise
16	dos documentos: Regimento Escolar e Projeto Pedagógico, bem como determina que a
17	Comissão apresente o Relatório Circunstanciado e conclusivo após a vistoria no prazo de
18	60 (sessenta) dias, “a contar da data do Processo administrativo.”.
19	Em <u>07/03/2017</u> , a Comissão de Supervisores elabora o Relatório Circunstanciado
20	apontando as irregularidades encontradas. Observa-se que não apresenta Termo de
21	comparecimento.
22	Em <u>10/03/2017</u> , a Comissão apresenta Parecer Conclusivo relatando que a entidade
23	mantenedora não atendeu às condições apontadas nas legislações vigentes e, manifesta-
24	se pelo indeferimento de autorização do pedido de funcionamento.
25	Em <u>16/03/2017</u> , o Diretor Regional de Educação acolhe o parecer da Comissão de
26	Supervisores e elabora o Despacho Denegatório que é publicado em 24/03/17. Nessa
27	mesma data, o Diretor Regional de Educação notifica a responsável legal pelo Colégio
28	sobre o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento e, informa que a
29	entidade tem prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação para interposição
30	de recurso, de acordo com o art. 12 da Deliberação CME 07/14.

PARECER CME Nº 493/17

31 Em 28/03/2017, a entidade mantenedora toma ciência da publicação e é orientada
32 sobre a possibilidade de interposição de recurso.

33 Em 29/03/2017, a entidade mantenedora toma ciência do Relatório Circunstanciado
34 da Comissão de Supervisores.

35 Em 10/04/2017, a representante legal da entidade apresenta nova versão do Projeto
36 Político Pedagógico e do Regimento Escolar e protocola recurso contra o indeferimento do
37 pedido de autorização de funcionamento endereçado a este Conselho com os argumentos
38 que o embasam.

39 Em 12/04/2017, o setor de Escolas Particulares encaminha ao Diretor Regional de
40 Educação o pedido de interposição de recurso, bem como o novo Projeto Político
41 Pedagógico e o Regimento Escolar para prosseguimento. Nessa mesma data o Diretor
42 Regional de Educação solicita à Comissão de Supervisores nova verificação “in loco” de
43 acordo com o art. 12 da Deliberação CME 07/14, concedendo prazo para elaboração de
44 Relatório Conclusivo de 30 (trinta) dias.

45 Em 09/05/2017, a Comissão de Supervisores atendendo o § 3º do artigo 12,
46 comparece à unidade para verificar se os motivos que ensejaram o indeferimento foram
47 ou não superados, considerando os argumentos apresentados pelo requerente.

48 Após a vistoria, elabora Relatório Circunstanciado, com Parecer Conclusivo em que se
49 manifesta pelo indeferimento da solicitação de autorização de funcionamento, uma vez
50 que a escola não atende às exigências de qualidade na educação infantil.

51 Em 10/05/2017, o Diretor Regional acolhe o Parecer Conclusivo da Comissão
52 propondo o indeferimento de autorização de funcionamento e, encaminha o processo à
53 Divisão de Normatização e Orientação Técnica (DINORT) com proposta de envio do
54 Processo a este Conselho.

55 Em 08/06/2017, após histórico elaborado pela DINORT, o processo é encaminhado a
56 este Conselho, ressaltando que o parecer da Comissão de Supervisores após recurso,
57 evidencia o não atendimento pleno à legislação e ressalta que a Comissão não deu
58 oportunidade para a Instituição realizar os ajustes necessários, uma vez que a DRE não
59 usufruiu os 120 dias estipulados no §4º do art. 5º da Deliberação CME nº 07/14, antes da
60 decisão final.

61 Em 12/06/2017, o processo chega a este Conselho e, é encaminhado à Assistência
62 Técnica para elaboração do histórico e envio à Câmara de Educação Básica para ser
63 distribuído.

64 **2. Apreciação**

65 Trata o presente de recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de
66 funcionamento do Colégio Cristão Pereira Gomes expedido pelo Diretor Regional de
67 Educação da DRE Itaquera.

68 O processo foi bastante célere visto que a representante da entidade mantenedora

PARECER CME Nº 493/17

69 protocolou o pedido de autorização de funcionamento em 07/02/17 e, em 23/03/17 foi
70 publicado o Despacho Denegatório.

71 No entanto, em análise do Relatório Circunstanciado elaborado pela Comissão de
72 Supervisores Escolares que compareceu à unidade em 07/03/15 e culminou com o
73 Despacho Denegatório e, do Relatório após a visita datada de 09/05/17 para verificar se
74 os motivos que ensejaram o indeferimento foram sanados, constatamos que há reiteração
75 quanto à falta de condições nos espaços apresentados pela entidade para instalação de
76 unidade. Nos dois relatórios consta que as instalações não são adequadas para
77 atendimento à educação infantil.

78 Para mais consistência na decisão deste Colegiado, registramos que os referidos
79 Relatórios trazem com clareza o não atendimento aos Padrões Básicos de Qualidade para
80 a Educação Infantil, visto que falta: corrimão adequado à faixa etária atendida, proteção
81 das luminárias, isolamento da cozinha e refeitório, proteção contra insetos nas janelas e
82 ralos, não existe iluminação direta nas salas de atendimento e a iluminação artificial é
83 insuficiente, as instalações do berçário são inadequadas e, trazem ainda a indicação de
84 sujidade, umidade nos diferentes espaços e falta de organização, inclusive com “*restos de*
85 *materiais de construção oferecendo risco à integridade física das crianças.*”.

86 Na análise do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico consta a necessidade de
87 adequação às normas e legislação vigentes e, foi constatada na visita e indicado no
88 Relatório, a falta de profissionais habilitados para atendimento às crianças.

89 A própria interessada, em seu recurso, manifesta-se quanto ao atendimento parcial
90 das normas vigentes, “*foram complementados e acertados conforme a legislação a*
91 *maioria dos itens solicitados no Relatório Circunstanciado.*”.

92 O Diretor Regional de Educação da DRE Itaquera, embora não se manifeste
93 conclusivamente, explicita o Parecer da Comissão de Supervisores e encaminha o
94 processo à DINORT/COGED/SME, para envio a este Conselho.

95 Considerando que, mesmo após o tempo decorrido, devido à interposição e análise do
96 recurso pela DRE Itaquera, a entidade apresenta inadequações, manifestamo-nos pelo
97 indeferimento do pedido de autorização de funcionamento.

98 II. CONCLUSÃO

99 À vista do contido no processo aqui analisado, em especial na manifestação das
100 autoridades pré-opinantes:

101 Toma-se conhecimento do recurso interposto pela representante legal da do Colégio
102 Cristão Pereira Gomes de Educação Infantil Ltda-ME, CNPJ nº 20.444.736/0001-66, e
103 **mantém-se o indeferimento do pedido de Autorização e Funcionamento** do Colégio
104 Cristão Pereira Gomes à Rua Lagoa Tai Grande nº 583, Itaquera – São Paulo/SP para
105 atender crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, expedido pelo Diretor Regional da DRE
106 Itaquera.

PARECER CME Nº 493/17

107 A DRE Itaquera deve:

- 108 1. Adotar de imediato as medidas legais para proteção das crianças, garantia dos
109 direitos essenciais ao desenvolvimento integral em seu contexto sociocultural;
110 2. Proceder, com celeridade, às medidas administrativas e legais conforme Portaria
111 Intersecretarial SME/SMSP 07/08, considerando-se a identificação, durante as
112 visitas da Comissão de Supervisores, de risco à integridade física das crianças
113 atendidas.

Sueli Aparecida de Paula Mondini
Consª Relatora

Marina Graziela Feldmann
Consª Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação das Relatoras, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lúcia Bueno Valle, Marina Graziela Feldmann, Marta de Betania Juliano, Sueli Aparecida de Paula Mondini e a Conselheira Suplente Fátima Aparecido Antonio que substitui sua titular.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Antonio Rodrigues da Silva, Bahij Amin Aur e Cristina Margareth de Souza Cordeiro, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 27 de julho de 2017.

Conselheira Marta de Betania Juliano
No exercício da Presidência da Câmara de Educação Básica

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 10 de agosto de 2017.

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência